

Lei nº 12 de 30 de novembro de 1956
Altera a Lei nº 89 de 31 de outubro de 1953

A Câmara Municipal decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 89, de 31 de outubro de 1953, que regulou o serviço de eletricidade, passa a sofrer as seguintes alterações:

a.) - A energia para motores elétricos até 7,5 H.P., poderá ser fornecida em tensão trifásica, com tensão de 220 volts;

b.) - Para os motores até 5 H.P., será permitida a partida em curto-circuito, com chave trifásica estrela, proteção contra sobrecarga

e baixa voltagem, e para os motores de 5 H.P. em diante, será exigida cert. de resistência;

c) - A taxa de depósito a lnd-da no art. 38 de referida lei nº 89, será de cr\$ 30,00 para os pequenos consumidores, de cr\$ 50,00 para os grandes consumidores, âmbos no caso de luz, e de cr\$ 300,00 para os consumidores de força, ficando criada, para êsses consumidores de força, mais uma taxa de demanda, de cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por H.P. de força ligada.

d) - A taxa de eletricidade será calculada à razão de cr\$ 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos) por kWh para luz e cr\$ 0,30 (trinta centavos) por kWh para força, ficando fixados em 15 (quinze) kWh, o consumo mínimo mensal para luz, correspondente à taxa de cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e em 200 kWh. o consumo mínimo para força, mensal, correspondente à taxa de cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros).

e) - Fica suprimido, até que se legisle novamente sobre o assunto, o art. 46 de referida lei nº 89.

Art. 2º - O consumidor de força que receber energia transformada, não poderá fazer quioss fixos nos, dela depois de 18 (dezoito) horas.

Art. 3º - Os medidores de luz serão de 5 (cinco) Amperes para cima, e os de força, de acordo com a seguinte tabela:

5 H.P.,	15 amperes;	7,5 H.P.,	20 amperes;	10 H.P.,	30 amperes;
---------	-------------	-----------	-------------	----------	-------------

e assim sucessivamente;

Art. 4.º - Os chuveiros elétricos só poderão ser ligados com fio em 10 no mínimo, partindo da rede que também não poderá ser inferior a fim em 10.

Art. 5.º - A energia transformada de 220 volts para calorias, será cobrada no valor de \$0,50 (cincenta centavos) por kWh e não poderá ser medido pelo mesmo medidor de luz da casa.

Art. 6.º - Revogados as disposições contrárias, entrará a presente lei em vigor no data de sua publicação.

Revogado portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir integralmente como nela se contém.

Dada e promulgada em Prefeitura Municipal de São Paulo, em 20 de novembro de 1956.

O Secretário,

Vist. O Prefeito.

[Assinatura]